



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0076861-93.2011.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS.
14 | Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Cível Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 28 de novembro de 2012.


Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria



Sentença nº 2013/0008
Processo nº 0076861-93.2011.8.17.0001

EMENTA – Ação de Cobrança Securitária. DPVAT. Valor liquidado que inobservou os percentuais fixados na Lei nº 6.194/74, com a vigente tabela de mensuração dos danos. Diferença devida, ainda que a menor do que aquela objeto da pretensão inicial. Procedência.

Vistos, etc.,

1 – **ELTON NUNES DE SOUZA**, devidamente qualificado às fls., através de advogados legalmente constituídos, com fundamento na Lei nº 6.194/74, com suas alterações posteriores, propôs ação de cobrança securitária em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado igualmente qualificada na mesma peça processual.

De início, requereu os benefícios da Lei nº 1.060/50.

Alegou, em resumo, que no dia 15 de maio de 2010, foi vítima de acidente de trânsito, resultando uma série de lesões graves e deformidade permanente (invalidez permanente), tudo atestado em boletim de ocorrência e relatório médico traumatológico. Deu entrada para o recebimento administrativo da cobertura securitária do DPVAT, tendo recebido apenas o valor de R\$ 2.193,75 inferior ao previsto em lei que regula o seguro obrigatório. O valor da indenização deve ser pelo teto previsto na lei que regula o seguro obrigatório, sendo, pois, devida uma diferença na ordem de R\$ 11.306,25, posto que o teto era de R\$ 13.500,00, segundo disposição expressa de lei. Em reforço, citou jurisprudência sobre a matéria e, ao final, requereu a procedência do pedido para haver a diferença acima, condenando-se a vencida nos consectários da sucumbência. Juntou documentos.

Na audiência de que trata o art. 277, do CPC, não obtida a conciliação, a parte Suplicada, devidamente representada, apresentou contestação sustentando que o pagamento efetuado está em conformidade com a Lei nº 6.194/74, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.482/007 e na Lei nº 11.945/2009, com a tabela ali estruturada. Apenas a invalidez total e completa pode alcançar o teto de R\$ 13.500,00. E mais, o Suplicante sequer juntou o documento fornecido pelo IML para a prova da pretensão. Citando julgados dos tribunais pátrios, pediu o julgamento de total improcedência do pedido. E, ainda, destacou a necessidade de perícia médica para eventual apuração da invalidez permanente alegada, como também alertou sobre o momento de incidência da correção monetária e juros moratórios legais, em eventual juízo de condenação. A prova técnica também foi requerida pelo promovente, sendo então deferida.

Por ocasião do mutirão promovido pelo TJPE, em matéria de DPVAT, foi o Suplicante submetido a perícia médica imediata e na sessão de conciliação a Suplicada sugeriu o pagamento complementar na ordem de R\$ 843,75, finalmente recusada.

É O RELATÓRIO

2 – Cuida-se de ação de cobrança securitária oriunda do DPVAT promovida por **ELTON NUNES DE SOUZA** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, em razão do acidente ocorrido no dia 15 de maio de 2010 e que resultou, segundo a inicial, deformidade permanente do membro superior esquerdo do promovente, além de contusão de crânio, fato identificado em boletim de ocorrência e relatório médico. Busca com a pretensão o valor da diferença entre o valor que fora pago administrativamente e o previsto na legislação de que trata o seguro obrigatório.

A Lei 11.482/2007 modificou o critério para pagamento do seguro DPVAT, fixando valores absolutos definidos no art. 3º, I, II e III. Para o caso de invalidez permanente a nova redação limitou da indenização em até R\$ 13.500,00, retirando, assim, o parâmetro anterior de salários mínimos.

Mais adiante, sobreveio a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que mantendo os mesmos valores, trouxe como grande inovação a inclusão de tabela que prefixa os danos por lesões corporais.

No caso presente, o Suplicante foi vítima de acidente de veículo – queda de motocicleta, sendo documentada a sede e extensão das lesões pelos relatórios médicos que acompanham a inicial – fratura da clavícula esquerda e contusão craniana, sendo submetido a procedimento cirúrgico de correção ficando com sequelas residuais.

Nos documentos médicos tem-se que a Suplicante ficou com debilidade permanente na área afetada do membro superior esquerdo apenas. A sequela é permanente, mas parcial, conforme se depreende do documento de fls. 56/57.

A ausência de documento elaborado pelo IML não contamina em nada o pedido formulado, até porque outros elementos de prova mostram com clareza as sequelas advindas do acidente. E tanto assim que a Suplicada já reconheceu esse direito com o pagamento de valor em sede de requerimento administrativo.

Ora, seguindo a tabela que agora integra a Lei nº 6.194/74, teve o Suplicante 50% do percentual de perda do membro superior esquerdo, atingido em razão do acidente. Os documentos dão a certeza das lesões e comprometimento definitivo à integridade física da vítima. E ainda 10% a título residual da cabeça.

Obedecendo a tabela que agora integra a Lei nº 6.194/74, o valor pago no valor de R\$ 2.193,75, não corresponde ao valor efetivamente devido, de conformidade com as lesões sofridas e a graduação da invalidez parcial permanente e de repercussão moderada.

Aplicável a regra prevista no art. 5º, § 1º, I e II, in verbis:

"Art. 5º. omissis.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à **redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**" (Grifei).

Ora, pela sede das lesões houve apenas limitação funcional parcial da clavícula esquerda e, neste caso, aplica-se o redutor no percentual de 25% do valor do máximo previsto para cobertura integral de R\$ 13.500,00. Considerando-se a repercussão em grau moderado, nova redução para 50% do valor, totalizando a importância de R\$ 2.937,50. Restou inobservado ainda

o valor residual de 10% em razão da lesão crânio-encefálica identificada no laudo de fls. 56/57, que soma o valor R\$ 1.350,00. O valor pago no dia 13 de maio de 2011 de R\$ 2.193,75 é, portanto, a menor do que o efetivamente, tendo, portanto, direito à diferença na ordem de R\$ 2.093,75.

O grau de invalidez permanente do Suplicante é, inegavelmente, parcial, em grau moderado, para a limitação sofrida no membro afetado além da lesão residual. Logo, não se pode reconhecer, certamente, o direito ao valor da diferença na ordem de R\$ 11.306,25, como pretendido na inicial.

3 - Isso posto, **julgo procedente o pedido** formulado por **ELTON NUNES DE SOUZA** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, para condenar a vencida no pagamento da diferença do seguro DPVAT na ordem de R\$ R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), corrigida monetariamente desde 13 de maio de 2011, bem como juros moratórios legais, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tudo apurado na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Recife, 14 de janeiro de 2013

Virgínio Marques Carneiro Leão

Juiz de Direito

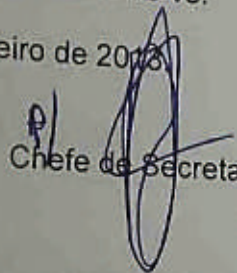
63
n

PROC. Nº 0076861-93.2011.8.17.0001

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da petição de nº 2012.196.0319701, que adiante se vê.

Recife/PE, 26 de fevereiro de 2013.


Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Saito
João Paulo Martins
Joceline Maura Figueiredo
Nicole Viana Rente
Fernando de Freitas Barbosa
Rafael Renato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier-Floet
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL / PE.

Processo n.º 00768619320118170001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **ELTON NUNES DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada do substabelecimento**, para que surta os devidos efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/PE n.º 4246, com endereço profissional a Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro /RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

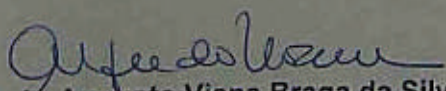
Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosaadvass.com.br

IMPRESSÃO: 2012-12-13 13:03:13

SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, *sem reserva*, todos os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo **00768619320118170001**, que lhe move **ELTON NUNES DE SOUZA**, perante o juízo da 14ª VARA CÍVEL/ PE.

RECIFE, 28 de novembro de 2012

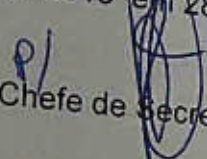

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246

66u

Processo nº : 0076861-93.2011.8.17.0001

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho de fls. , incluído na pauta nº 015/2013, enviada ao diário eletrônico em 26/02/2013, foi publicada no Dje nº 039/2013 em 28/02/2013, foi Recife, 28/02/2013.


Chefe de Secretaria

PAUTA DE SENTENÇAS Nº 015/2013

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferida por este JUÍZO no processo abaixo relacionado:

Sentença Nº: 2013/00008
Processo Nº: 0076861-93.2011.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: ELTON NUNES DE SOUZA
Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima
Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

3 - Isso posto, julgo procedente o pedido formulado por ELTON NUNES DE SOUZA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para condenar a vencida no pagamento da diferença do seguro DPVAT na ordem de R\$ R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), corrigida monetariamente desde 13 de maio de 2011, bem como juros moratórios legais, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tudo apurado na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.
P.R. Recife, 14 de janeiro de 2013 Virgílio Marques Carneiro Leão Juiz de Direito

64
64

PROC. Nº 46861-93.2011

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da petição de
nº 62969, que adiante se vê.

Recife, 26/03/13


Chefe de Secretaria